



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPSMB -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
BELÉM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 01084/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00726/15

02. ORIGEM: IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DO LIVRAMENTO FERNANDES SILVA

03.02. IDADE: 50 anos, 10 meses e 20 dias, fls. 07.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação de Belém

03.05. MATRÍCULA: 388

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 § 5º da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria IPSMB Nº 19/2012, fls. 05.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Maria Gorete da Silva - Diretora Presidenta à época.

03.06.05. DATA DO ATO: 1 de agosto de 2012, fls. 05.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Belém-PB.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 a 31 de agosto de 2012, fls. 06.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 22/23, observou que cálculos foram feitos em parcela única, quando deveria constar discriminadamente cada parcela que compõe o provento, e diante desta ausência sugeriu a notificação da Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, para adoção das providências no sentido de refazer os cálculos proventuais discriminando cada parcela que compõe o provento e juntar o contracheque da servidora para comprovar que o pagamento do benefício não está sendo feito em parcela única.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, o documento de fls. 43/47, informando que o cálculo da aludida servidora foi realizado de forma única em razão dos valores constantes do contracheque da mesma - vencimentos em parcela única, pois no município de Belém não existem quinquênios para servidor professor, de acordo com o plano de cargos e carreira deste município, anexando à peça cópia dos 3 (três) últimos contracheques da servidora, que demonstram os vencimentos em parcela única por não ter outras parcelas incidentes no benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Órgão Técnico deste Tribunal, após análise da defesa apresentada e com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de análise de defesa, fls. 52/54, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria IPSMB N° 19/2012, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO FERNANDES SILVA, formalizado pela Portaria IPSMB N° 19/2012 - fls. 05, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Belém-PB (15 a 31 de agosto de 2012), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 § 5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00726/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO FERNANDES SILVA, formalizado pela Portaria IPSMB N° 19/2012 - fls. 05, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 10:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO